

Protocolo 20.830/2021

De: OPTICA BRILLE EIRELI

Para: PC

Data: 02/09/2021 às 15:35:10

Setores (CC):

PC

Setores envolvidos:

PC, Licit, Pregão, SS, Compras Saúde, Editais/Lucas

Processo Licitatório

Entrada*:

Site

Boa tarde !

Referente ao Pregão Eletrônico nº17/2021- FMS, objeto "Aquisição de óculos", tenho uma pergunta:

A empresa vencedora deve ter local no município para realizar o atendimento aos pacientes e fazer a entrega dos óculos ?

No aguardo !

Despacho Protocolo 1- 20.830/2021

De: Claudia N. - PC

Para: Pregão

Data: 02/09/2021 às 15:50:40

—
Claudia Mengidski Nicoletti

Protocolo Central

Despacho Protocolo 2- 20.830/2021

De: Claudia N. - PC

Para: Licit - A/C Patricia F.

Data: 02/09/2021 às 15:50:53

—
Claudia Mengidski Nicoletti

Protocolo Central

Despacho Protocolo 3- 20.830/2021

De: Patricia F. - Licit

Para: Compras Saúde

Data: 02/09/2021 às 16:32:29

Boa tarde,

Por gentileza, responder a pergunta do licitante interessado.

Atenciosamente,

—

Patricia Fonseca Potríckus

Licitações e Contratos

Despacho Protocolo 4- 20.830/2021

De: Manuela G. - Compras Saúde

Para: SS - A/C Jane S.

Data: 02/09/2021 às 16:35:17

Boa Tarde Jane,

Favor esclarecer dúvida do fornecedor.

—

Manuela Salamoni Gazzi

Assistente Administrativa

Despacho Protocolo 5- 20.830/2021

De: Jane S. - SS

Para: Compras Saúde

Data: 02/09/2021 às 17:03:24

Boa Tarde

Sim a empresa deverá ter uma empresa física no município, pois demanda custos para deslocar os pacientes para fora do município.

—

Jane Schneider

Assistente Social

CRESS 4222

Despacho Protocolo 6- 20.830/2021

De: Lucas C. - Pregão

Para: Representante: OPTICA BRILLE EIRELI

Data: 02/09/2021 às 17:15:48

Prezados,

O esclarecimento prestado no despacho 5 altera substancialmente a elaboração das propostas dos licitantes, além de criar regra limitativa no presente edital que não foi devidamente justificada.

O processo vai ser suspenso para adequações das regras do edital e para que tal condição esteja expressa no instrumento convocatório para preservar o princípio da isonomia e do julgamento objetivo.

—

Lucas Filipini Chaves

Pregoeiro

Despacho Protocolo 7- 20.830/2021

De: Lucas C. - Pregão

Para: Editais/Lucas

Data: 02/09/2021 às 17:16:20

Lucas, favor suspender o certame de amanhã no comprasnet e publicar aviso de suspensão no DOM/SC ainda hoje.

—

Lucas Filipini Chaves

Pregoeiro

Despacho Protocolo 8- 20.830/2021

De: Lucas C. - Pregão

Para: Representante: OPTICA BRILLE EIRELI

Data: 02/09/2021 às 17:31:26

Prezado Licitante interessado.

Uma cláusula de restrição geográfica só é cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, **uma explicação das razões da obrigação da localização**. O posicionamento do TCU é assente a este tipo de restrição:

TCU– Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. *abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;*”.

TCU– Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 *abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;*”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “*Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.*”

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, **isso dependerá do caso concreto**. “Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Assim, analisando a resposta da requisitante no despacho 5, deduz-se inicialmente que há justificativa para limitar geograficamente a prestação de serviços, mas tal limitação não foi justificada no processo licitatório, nem mesmo se aportou alternativas para que empresas da região prestassem os serviços através de atendimento local na secretaria de saúde ou prazo razoável para que os interessados instalem sede no município para executar os serviços.

Portanto, o edital somente será lançado quando ajustado e justificado esse quesito no processo licitatório.

Atenciosamente

Lucas Filipini Chaves

Pregoeiro